



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000827/2006-36  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1402-00.596 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de junho 2011.  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BP BRASIL LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

INVESTIMENTO NO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL DE LUCROS. A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre de ofício a este Conselho em face da decisão de primeira instância administrativa. que cancelou as exigências lavradas contra a empresa BP Brasil Ltda.

Trata-se de exigência fiscal formulada à recorrente, por meio do auto de infração de imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ (fls. 86/89) e contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL (fls. 90/93), ambos acrescidos de multa e juros de mora.

O procedimento é decorrente de ação Fiscal promovida pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, a partir da qual se constatou que a recorrente, na determinação do lucro real referente ao ano-calendário de 2002, deixou de adicionar valores ao lucro líquido, referentes à parcela do lucro auferido no exterior por sua filial localizada em Londres.

A fiscalização considerou que o valor em questão deveria ser adicionado ao lucro líquido, na apuração do lucro real referente ao ano-calendário de 2002, por entender que a Recorrida não teria comprovado com documentação hábil que esse montante se referia à variação cambial de lucro auferido de sua filial no exterior nos anos-calendário de 2000 e 2001.

A DRJ analisou os documentos apresentados em sede de impugnação e entendeu pela comprovação do valor questionado pela fiscalização, bem assim como pela caracterização do mesmo como variação cambial de lucro no exterior, nos anos-calendário de 2000 e 2001, sobre a qual inexistia previsão legal para tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Na ocasião, foi vencida a julgadora Lúcia Dias da Silva, por sustentar que a Recorrida deveria ter trazido aos autos provas documentais incontestáveis e que a documentação apresentada não teria valor probante. Cuida-se de Recurso de Ofício contra decisão da 6ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou totalmente improcedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL, com multa de ofício de 75% acrescidos de juros de mora, relativos ao ano-calendário de 2003.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Analisados os fatos e as provas constantes dos autos, pode-se concluir que a autoridade julgadora monocrática agiu de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, cabendo aqui transcrever as razões de decidir:

*Argüida a respeito da diferença de R\$ 77.419.877,00 entre o valor do lucro de sua filial no exterior que foi adicionado ao lucro líquido do ano-calendário de 2002 (R\$ 89.588.461,03) e o valor do lucro declarado no balanço patrimonial da filial do mesmo período (R\$ 167.008.338,00), a interessada esclareceu que a diferença decorre de variações cambiais existentes em 31/12/2001 e 31/12/2002, que teriam incidido sobre os lucros no exterior auferidos em 31/12/2000 e 31/12/2001. Apresentou planilha com tradução juramentada, contendo valores que compõem a apuração do lucro da filial no exterior em 2002.*

*11.2. A fiscalização não aceitou a planilha apresentada, tendo em vista que a mesma não estava revestida das formalidades previstas na legislação brasileira, tampouco aceitou os argumentos da interessada que a diferença se referia à variação cambial dos lucros, alegando que segundo o Parecer nº 90/78, o art. 10 da IN nº 83/01 e o art. 10 da IN nº 257/02, a comprovação de despesas e investimentos devem ser comprovados através de documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamentos de empregados. Assim, considerou que a diferença de R\$ 77.419.877,00 seria o lucro do exterior do ano de 2002 que deixou de ser oferecido à tributação no Brasil e, ato contínuo, adicionou a diferença ao lucro líquido do ano-calendário de 2002, resultando em valores devidos do IRPJ e da CSLL.*

(...)

*11.5. Para comprovar o lucro de sua filial no exterior no ano-calendário de 2002, a interessada junta, às fls. 159/307, tradução juramentada de sua declaração de imposto de renda no Reino Unido e das demonstrações que fazem parte desta declaração, cujos originais constam às fls. 240/307. Entendo que tais documentos se prestam a comprovar o lucro auferido pela filial no exterior, à vista do que determina a Solução de Consulta Interna Cosit nº 21, de 20/07/2004 (...).*

*11.6. Assim, pelo que consta da tradução juramentada da declaração de imposto no Reino Unido, o lucro auferido pela filial da interessada no exterior teria sido no valor equivalente a £ 15,733,974.00 (quinze milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e quatro libras esterlinas) (fl. 232). Tal valor convertido em reais à taxa de R\$ 5,69395 / libra esterlina, vigente em 31/12/2002, resulta num lucro de R\$ 89.588.461,25.*

*11.7. Quanto à comprovação das taxas de câmbio, a interessada juntou informações extraídas do sítio do Banco Central do Brasil na internet, que dão conta que a cotação para venda da Libra Esterlina em 31/12/2000, 31/12/2001 e 31/12/2002 seria de, respectivamente, R\$ 2,92459, R\$ 3,37370 e R\$ 5,69395. Tais cotações da*

*Libra Esterlina estão de acordo com as divulgadas pela SRF através dos Atos Declaratórios Executivos Cosit nº 02, de 31/01/2001 (DOU de 02/02/2001); nº 03, de 09/01/2002 (DOU de 10/01/2002); e nº 1, de 09/01/2003 (DOU de 13/01/2003).*

*11.8. Assim, considerando os valores dos lucros auferidos pela filial em 2000 e 2001, já oferecidos à tributação pela interessada, de forma espontânea, nas DIPJ dos exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, nos valores de, respectivamente, R\$ 58.284.365,00 e R\$ 45.335.676,00, conforme abordado nos itens "10.14" e "10.18" do presente voto, e considerando a variação cambial sobre tais valores entre 31/12/2001 e 31/12/2002, de acordo com as taxas mencionadas no parágrafo anterior, tem-se que os lucros auferidos no exterior nos anos-calendário de 2000 e 2001 sofreram variação cambial positiva de, respectivamente, R\$ 46.240.429,31 e R\$ 31.179.447,57.*

*11.9. A soma das variações cambiais entre 31/12/2001 e 31/12/2002 dos lucros auferidos em 2000 e 2001 resulta, portanto, no montante de R\$ 77.419.876,88, conforme a interessada demonstra em quadro transcrito no item 6.10 do relatório, valor exatamente igual ao valor que a fiscalização entendeu como sendo o lucro da filial no exterior referente ao ano de 2002.*

*11.10. É certo, ainda, que inexistia previsão legal para tributação variação cambial no ajuste de investimentos no exterior. A Medida Provisória nº 135/2003 previa a tributação da variação cambial dos , investimentos no exterior avaliados pelo método de equivalência patrimonial, sendo que ao ser convertida na Lei nº 10.833/2003 o Presidente da República vetou o art. 46, que dispunha que "a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método de equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL relativos ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano calendário".*

Da atenta leitura das razões acima, verifica-se que restou comprovado nos autos que o valor objeto da autuação correspondia à variação cambial de lucro auferido no exterior, nos anos-calendário de 2000 e 2001, sobre as quais não incide tributação pelo IRPJ ou pela CSLL.

Sendo assim, entendo desnecessárias as exigências feitas pela julgadora vencida, mesmo porque, sequer aponta qual seria a documentação apta a fazer tais provas incontestáveis.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso de ofício interposto.

(assinado digitalmente)  
Carlos Pelá